



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PFN

Processo n°	10980.011241/2003-01
Recurso n°	132.641 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	301-33.554
Sessão de	23 de janeiro de 2007
Recorrente	N.C.PROMOÇÕES DE CONGRESSOS E EVENTOS S/A. LTDA. - ME.
Recorrida	DRJ/CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. Não desenvolvendo atividade cujo exercício esteja vedado por lei à pessoa jurídica optante do SIMPLES, não há que se manter a exclusão efetuada em razão da atividade exercida pela empresa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo n.º 439.329 de 07 de agosto de 2003, de emissão do Delegado da Receita Federal em Curitiba, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2002, informando como causa do evento a atividade econômica vedada à opção, no caso, “produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais”, previsto no artigo 9º, inciso XIII da Lei n.º 9.317, de 1996.

2. A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS n.º 09101000099 com pedido de revisão do ato em rito sumário. Como argumento aventou o erro no registro do CNAE-Fiscal e disse que efetua Eventos de Organização e Recepção, Reuniões, Palestras com Buffet (fl. 2).

3. A decisão administrativa considerou improcedente a SRS, fl. 2/verso.

4. Posteriormente, apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 01 pedindo para permanecer no Simples pois teria havido erro na opção pelo código CNAE pois não contrata profissionais na área de cultura, promoção de espetáculos artísticos, músicos ou cantores. Afirma que o código correto para a sua atividade é o CNAE 7499-3/07 (serviços de organização de eventos – exclusive culturais e desportivos). Para comprovar o alegado, anexa os documentos de fls. 03 a 22.”

A DRJ-Curitiba/PR proferiu decisão (fls. 36/39), indeferindo o pedido da então impugnante, por entender que a atividade exercida pela empresa assemelhava-se à de produtor de espetáculos, a qual está elencada no rol de atividades vedadas do inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fl. 42/49), alegando, em apertada síntese:

- que a palavra “assemelhados”, utilizada no texto legal acima citado, não se referiu ao empresário, diretor ou produtor de espetáculos, ou ainda aos organizadores de eventos culturais (recepção, reuniões, palestras, congressos), pois estes, além de não dependerem de habilitação profissional para o exercício de sua atividade, devem constituir sociedade para o exercício profissional, não podendo exercer a atividade sozinhos, tais como advogados, arquitetos, economista, administrador, etc, que são tidos como profissionais liberais; e

- que, por ser empresa de pequeno porte, pelo exercício da profissão não exigir habilitação profissional, e por prestar serviços de

organização de eventos culturais, sem contratação de pessoal, deve ser incluída no SIMPLES.

Ao final, requer sua manutenção no SIMPLES. Subsidiariamente, caso mantida a exclusão, requer seus efeitos somente a partir do Ato Declaratório, expedido em 07/08/2003.

Em sessão realizada em 24 de maio de 2006, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora informasse, de forma conclusiva, acerca da natureza das atividades efetivamente desenvolvidas pela recorrente (fls. 76/80).

Cumprida a diligência solicitada, retornam os autos a este Colegiado para proceder ao julgamento (fls. 83/92).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza Da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, cuidam os autos de exclusão da contribuinte do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em razão da atividade por ela exercida, qual seja, **produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais.**

O cerne do litígio resume-se, portanto, em saber se a organização dos eventos a que se dedica a recorrente é ou não atividade assemelhada a produtor de espetáculos, caso em que sua opção pelo SIMPLES estaria vedada por lei.

Para dirimir a questão, valho-me da posição adotada pela própria Receita Federal, na Solução de Divergência COSIT nº 10, de 15 de julho de 2003, onde, em caso análogo, a autoridade administrativa assim se pronunciou em seus termos finais:

“Tecidas tais considerações, empresas que tenham por objeto a organização de eventos esportivos (organização de competições internas em empresas), recreativos (organização de gincanas, rua de lazer, festas internas em empresas e atividades infantis), artísticos (exposições e oficinas de artes para crianças) ou mera organização de buffets, festas de aniversário poderão ser optantes do Simples. Por outro lado, se as empresas se dedicarem à intermediação entre artistas e interessados, bem assim pela organização de cursos, seminários e congressos, em que a empresa intermedie a vinda de profissionais, sejam eles artistas ou autoridades renomadas em determinados assuntos, não farão jus ao benefício, uma vez que tais eventos passam a ter o caráter de espetáculos.” (grifo não constante do original)

Diante de tal posicionamento, este Colegiado solicitou que a autoridade preparadora diligenciasse a fim de verificar a real natureza das atividades desenvolvidas pela contribuinte, ao que a autoridade fiscal assim se pronunciou:

“(…) a principal atividade da sua empresa é a organização e planejamento de eventos para empresas nacionais e multinacionais (...). A NC Promoções monta a programação, dirige a parte de vídeo, de recepção de pessoas, em suma, dar (sic) apoio organizacional para a realização dos eventos. Quando solicitado pelos clientes é feita a indicação de hotéis, restaurantes e outros locais. Afirmou, ainda, que não contrata palestrantes, nem artistas e que as despesas com os locais ficam a cargo dos seus clientes”.

Assim, não vislumbro a execução de qualquer atividade cujo exercício seja vedado àqueles optantes do SIMPLES, razão pela qual voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto, para manter a contribuinte no Simples.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora